



C0075199A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.249-B, DE 2015

(Do Sr. Fabio Garcia)

Dispõe sobre a isenção de tributos federais incidentes sobre a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de bandeira tarifária; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isenta de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As bandeiras tarifárias foram instituídas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para sinalizar ao consumidor os custos da geração de energia elétrica no período mensal de faturamento.

De acordo com informações divulgadas pela ANEEL¹, bandeira tarifária é: “o sistema que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica. O funcionamento é simples: as cores das bandeiras (verde, amarela ou vermelha) indicam se a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade.”

O órgão regulador setorial, explica que: “quando a bandeira está verde, as condições hidrológicas para geração de energia são favoráveis e não há qualquer acréscimo nas contas. Se as condições são um pouco menos favoráveis, a bandeira passa a ser amarela e há uma cobrança adicional, proporcional ao consumo, na razão de R\$ 2,50 por 100 kWh. Já em condições ainda mais desfavoráveis, a bandeira fica vermelha e o adicional cobrado passa a ser proporcional ao consumo na razão de R\$ 5,50 por 100 kWh. A esses valores são acrescentados os impostos vigentes.”

Prosseguindo com a explicação do sistema de bandeiras tarifárias, a ANEEL informa que, “a cada mês, as condições de operação do sistema são reavaliadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que define a melhor estratégia de geração de energia para atendimento da demanda. A partir dessa avaliação, definem-se as térmicas que deverão ser acionadas. Se o custo variável da térmica mais cara for menor que R\$ 200,00/MWh, então a Bandeira é verde. Se estiver entre R\$ 200,00/MWh e R\$ 388,48/MWh, a bandeira é amarela. E se for maior que R\$ 388,48/MWh, a bandeira será vermelha.”

Note-se que o pagamento do valor adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha somente acontece quando as condições de geração de energia não são favoráveis, portanto em condições não apropriadas e não planejadas. Para exemplificar tais condições podemos citar uma hidrologia desfavorável, equívocos no planejamento do setor ou na execução do mesmo, deficiências na execução das obras para o setor, restrições energéticas ou elétricas que impeçam a eficiente operação do sistema.

¹ de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET <http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2015/006/documento/proret_6_8_bandeiras_tarifarias.pdf>; Resolução Normativa Aneel nº 649, de 27 de fevereiro de 2015 <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren/2015649.pdf>>; Nota Técnica nº 34/2015-SGT/ANEEL <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/nren/2015649.pdf>>; Resolução Homologatória Aneel nº 1.859 de 27 de fevereiro de 2015 <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/reh/20151859.pdf>>

Assim, não é justo que o consumidor de energia, além de ter que pagar pelo aumento do custo de geração como consequência de condições não favoráveis e totalmente fora de seu controle ou culpa, tenha que desembolsar um valor ainda maior de recursos para fazer frente aos tributos incidentes sobre esta parcela adicional.

Torna-se evidente esta injustiça quando olhamos esta cobrança sob o prisma da administração pública que passa a arrecadar mais quando as condições de geração não são favoráveis, fazendo com que o consumidor pague duplamente pelo custo adicional da energia elétrica e pelos tributos incidentes nesta parcela adicional.

Portanto, no intuito de dar um tratamento um pouco mais justo ao consumidor de energia elétrica brasileiro é que proponho o presente projeto de lei que isenta de tributos federais a parcela de energia elétrica cobrada a título de adicional de bandeira tarifária amarela e vermelha.

Ainda, vale ressaltar que este projeto não interfere na arrecadação planejada de tributos do governo federal e dos governos estaduais e municipais já que os mesmos continuarão cobrando seus tributos sobre a tarifa regular de energia que é a tarifa definida pela ANEEL, fruto de uma operação planejada e regular sem anomalias. Com este projeto, os governos somente não continuarão arrecadando a mais sobre a parcela adicional da tarifa fruto de condições de geração de energia desfavoráveis e não planejadas.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2015.

Deputado **FABIO GARCIA**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, o Deputado Fábio Garcia tenciona isentar de tributos e encargos federais a parcela da fatura da energia elétrica cobrada à título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha.

Em sua justificativa, o autor ressalta que não é justo que o consumidor de energia, além de ter que pagar pelo aumento do custo de geração como consequência de condições não favoráveis e totalmente fora de seu controle ou culpa, tenha que desembolsar um valor ainda maior de recursos para fazer frente aos tributos incidentes sobre esta parcela adicional.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017(Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem assim atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto em tela promove importante alteração no regime de incidência de tributos federais sobre o consumo de energia elétrica.

Nesses termos, a matéria implica a concessão de benefício fiscal cujo impacto fiscal sobre os níveis de arrecadação tributária não foi devidamente explicitada pelo seu proponente.

Tendo em vista o caráter meritório da proposta e a necessidade de contornar os óbices legais à sua aprovação, foi encaminhado, por meio desta CFT, Requerimento de Informações ao Ministério da Fazenda, a fim de obter a estimativa da renúncia de receita envolvida.

A resposta, fornecida por meio da Nota CETAD/COEST nº 261, de 9 de dezembro de 2015, indica que a análise se concentrou no potencial de perda de arrecadação das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, caso as bandeiras amarela ou vermelha estejam vigentes pelo período de um ano, adotando-se os

valores de adicional aplicados no momento da realização referida Nota. Informa também que os dados apresentados não consideram eventuais perdas de receitas federais sob a administração da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Com base nesses pressupostos foi apurada a seguinte estimativa de renúncia de receita:

- a) na hipótese de aplicação de bandeira amarela durante o período de um ano (em milhões de R\$): R\$ 1.140,83, em 2017, R\$ 1.188,90, em 2018, e R\$ 1.237,59, em 2019.
- b) na hipótese de aplicação de bandeira vermelha durante o período de um ano (em milhões de R\$): R\$ 2.053,50, em 2017, R\$ 2.140,02, em 2018, e R\$ 2.227,65, em 2019.

Nesses termos e considerando o caráter meritório da iniciativa, esta relatoria julgou pertinente propor como compensação orçamentária e financeira a adoção de medida tributária que prevê a incidência de imposto de renda sobre a remessa de lucros e dividendos ao exterior.

Segundo dados do Banco Central do Brasil, no ano de 2016, os valores remetidos ao exterior a título de lucros e dividendos corresponderam a US\$ 14 bilhões, os quais deixaram de ser tributados no Brasil para se submeter integralmente à tributação pelo fisco do País receptor dos recursos. A medida representaria, assim, um estímulo à reaplicação dos lucros internamente e uma nova fonte de receita para o orçamento federal, que, nas condições propostas poderá representar uma cifra equivalente a R\$ 6,5 bilhões, superando com folga a renúncia de receita prevista.

No mérito, por sua vez, entendo que a proposição deve ser aprovada. Muito bem salientou o autor da proposição que as bandeiras tarifárias servem como um sistema de sinalização ao consumidor dos custos de geração de energia. Quando ocorrem condições desfavoráveis à geração de energia, as bandeiras são cobradas.

Assim, nota-se que o sistema tem caráter pedagógico, levando ao consumidor, de forma transparente, as consequências de situações adversas do ponto de vista hidrológico, por exemplo.

O mesmo não ocorre com a cobrança de tributos sobre essas mesmas tarifas. A literatura aponta há muito aponta o chamado “efeito anestésico” da tributação sobre o consumo, da qual é espécie a tributação da energia². A falta de visibilidade do tributo conduz o contribuinte de fato a suportá-lo sem se dar conta disso. O efeito anestésico, portanto, permite a absorção de rendas tributárias pelo Estado com menos transparéncia, por exemplo, do que quando se utiliza a tributação da renda.

A nosso ver, a cobrança de PIS/PASEP e COFINS sobre as bandeiras tarifárias, longe de contribuir aos efeitos pedagógicos destas, acaba por ocultar uma cobrança tributária sobre encargos eventuais. Essa falta de transparéncia na instituição e cobrança de tributos mina a já frágil cidadania fiscal do cidadão brasileiro. Este Congresso Nacional não pode tolerar isso.

² BASTO, José Guilherme Xavier de. **Cadernos de ciência e técnica fiscal:** a tributação do consumo e sua coordenação internacional. n. 164. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1991, p. 28.

Muito embora a Nota CETAD/COEST nº 261, de 2015, se posicione de forma contrária à proposição, é preciso notar que do ponto de vista orçamentário estão sendo apresentadas emendas por este Relator que evitam perdas fiscais para a União. Por outro lado, o que se faz é retirar incidências tributárias sobre o consumo e compensá-las com uma nova incidência sobre a renda. Esse reposicionamento de carga tributária promove ao mesmo tempo a transparência e a progressividade do sistema tributário nacional.

Opinamos pela apresentação de substitutivo com as seguintes modificações: (i) aprimoramento da redação para prever a desoneração de PIS/PASEP e COFINS, especificamente, pois são os únicos tributos federais incidentes na espécie; (ii) inclusão de medidas de compensação de receita; (iii) modificação da cláusula de vigência para obedecer ao disposto no art. 14, § 1º, da LRF.

Pelo exposto, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.249, de 2015, desde que adotado o substitutivo anexo, e, no mérito, pela sua aprovação, também na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

DEPUTADO HILDO ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.249, de 2015

Exclui da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas referentes à parcela da fatura de energia a título de bandeira tarifária

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

.....
§ 3º.....

.....
XIV – referentes à parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha;” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

.....
§ 3º.....

XIII – referentes à parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha;” (NR)

Art. 3º Os benefícios fiscais previstos nos art. 1º e 2º terão vigência

por cinco anos, contados a partir da data de produção de efeitos prevista no art. 5º desta Lei.

Art. 4º Os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte à publicação desta Lei, a beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliado no exterior ficam sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A alíquota prevista no *caput* será de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliado em países ou dependências com tributação favorecida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

DEPUTADO HILDO ROCHA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentei a esta Comissão de Finanças e Tributação o Parecer ao Projeto de Lei nº 1.249, 2015, de autoria do Deputado Fábio Garcia, cujo objetivo é isentar de tributos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de bandeira tarifária.

Na reunião desta Comissão, realizada em 22 de novembro de 2017, quando da discussão da matéria, foi analisado o Voto em Separado do Deputado João Paulo Kleinübing e oferecidas sugestões de alguns parlamentares. Convencido de que as contribuições apresentadas aprimoraram o tratamento dado à matéria, decidi reformular o teor de meu Parecer, no sentido de aprovar os termos originais do Projeto de Lei e retirar o Substitutivo apresentado.

Tal complementação foi acatada pelos presentes, tendo sido o parecer aprovado unanimemente pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.249, de 2015.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

DEPUTADO HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1249/2015 ; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha, que apresentou complementação de voto. O Deputado João Paulo Kleinübing apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Walter Alves, Aluisio Mendes, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr e Pollyana Gama.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente em Exercício

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 1.249, de 2015, propõe a isenção de tributos federais incidentes sobre a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de bandeira tarifária.

O autor do projeto defende a iniciativa argumentando que “não é justo que o consumidor de energia, além de ter que pagar pelo aumento do custo de geração como consequência de condições não favoráveis e totalmente fora de seu controle ou culpa, tenha que desembolsar um valor ainda maior de recursos para fazer frente aos tributos incidentes sobre esta parcela adicional”.

O parlamentar destaca que se torna “evidente esta injustiça quando olhamos esta cobrança sob o prisma da administração pública que passa a arrecadar mais quando as condições de geração não são favoráveis, fazendo com que o consumidor pague duplamente pelo custo adicional da energia elétrica e pelos tributos incidentes nesta parcela adicional.”

O Projeto foi distribuído à Comissão de Finanças (CFT) e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O relator do Projeto na CFT, Deputado Hildo Rocha, proferiu seu Parecer no sentido de propor compensação orçamentária e financeira para a isenção dos tributos. Nesse sentido, o nobre parlamentar incluiu a tributação de lucros e dividendos.

É o relatório

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O Projeto de lei, ao isentar tributos, requer, em tese, medidas de compensação. **No entanto, não há de se falar nesse tipo de contrapartida quando se está diante de uma isenção que corrige uma distorção da tributação, tributação essa que não deveria existir, pois está fora do critério material definido para a cobrança dos impostos incidentes sobre a energia elétrica consumida.**

A ocorrência das bandeiras vermelha e amarela situam-se em cenários desfavoráveis que podem ser causados inclusive por erros de planejamento do setor elétrico, sendo, portanto, alheios a qualquer culpa do consumidor.

Ora, se o consumidor já é penalizado ao pagar uma energia mais cara em situações adversas, não cabe onerá-lo mais uma vez nesse processo. O Projeto, nos termos originais, apenas busca sanar essa incorreção.

Nesse contexto e com toda vênia, manifesto minha discordância com o relator do Projeto. Não há necessidade de impor medidas de compensação, como a tributação de lucros e dividendos, em um Projeto que apenas corrige uma grande distorção.

Quanto ao mérito, está clara a importância do Projeto para resolver uma injustiça que vem sendo paga pelos consumidores. Essa desoneração, além de corrigir um problema, representa um importante alívio para os já sofridos consumidores brasileiros, que já pagam muito pela ineficiência do Estado.

Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do PL nº. 1249/2015, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, **no mérito, pela aprovação, nos termos originais do Projeto.**

Sala da Comissão, em ____ de ____ de 2017.

**Deputado João Paulo Kleinübing
PSD-SC**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.249, de 2015, de autoria do Deputado Fabio Garcia, isenta de tributos e encargos federais a parcela da fatura de enérgica elétrica cobrada a mais por conta das condições de geração de eletricidade. Essa parcela a maior é cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha.

O digníssimo autor justifica argumentando que “*o pagamento do valor adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha somente acontece quando as condições de geração de energia não são favoráveis, portanto em condições não apropriadas e não planejadas*”. Não sendo as condições planejadas, não há que se falar em receita orçamentária, visto que não poderia ter sido prevista quando o orçamento foi preparado.

O que se quer com o aumento tarifário é reduzir o consumo de energia pelas pessoas em face das condições de geração de energia não favoráveis. A rigor, não há aumento de consumo, mas de preço do serviço de energia por conta da oferta limitada.

Submetida à apreciação pelas Comissões em regime de tramitação ordinária, a proposição foi distribuída pela Mesa desta Casa para análise de mérito e de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade e da juridicidade da matéria.

Na CFT, a matéria recebeu parecer final pela “*compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1249/2015; e, no mérito, pela aprovação*”.

O PL vem a esta CCJC, nos termos regimentais, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto está em acordo com a técnica legislativa, obedecendo aos parâmetros da boa técnica legislativa. Além disso, a proposição detém juridicidade, tendo em vista se conformar com o ordenamento jurídico vigente. Bem assim, está em acordo com o disposto constitucionalmente sobre o Sistema Tributário e não infringe nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Entendemos que se encontram atendidos os requisitos relativos à competência e à iniciativa legislativa. Primeiro porque direito tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União (inciso I, art. 24 da Constituição Federal). E, segundo, o Congresso Nacional pode, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do inciso I do art. 48 da Magna Carta, *porquanto, “a reserva de iniciativa, em favor do Poder Executivo,*

prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição de 1988, considerada lei que verse tributos, circunscreve-se aos territórios federais e que a disciplina do artigo 165 da Carta não alcança norma a versar a concessão de benefícios fiscais, revelada distinção entre matéria orçamentária e tributária propriamente dita” (RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2014, 1ª T, DJE de 19-3-2014). Desta forma, a iniciativa de leis em matéria tributária está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com o caput do art. 61 da Carta Magna.

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.249, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.249/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Evandro Roman, Gervásio Maia, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO